



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0013/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2568/2021 
INTERESSADA : MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPÊLO (CÔNJUGE)
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
UNIDADES : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro do **ato de pensão n° de 07.12.2020** retroagindo a data do óbito em 01.10.2020 (pág. 1 - ID1131561), **fundamentado** nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005, **publicado** no DOE n° 239, de 08.12.2020 (pág. 3 - ID1131561).

O referido benefício previdenciário foi concedido pela presidente do IPERON, a dependentes do ex-segurado **Jose Campêlo Alexandre**, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o qual se encontrava **aposentado e faleceu em 1º.10.2020** (Id 1131561, p. 1), cujas informações e documentação foi enviada a Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Na Corte de Contas, recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-4) elaborou **relatório técnico** (Id 1139638), no qual **concluiu** que a **senhora Maria do Socorro da Silva Campêlo**, na qualidade de **cônjuge** do instituidor (Id 1131561, p. 5), **faz jus à concessão da pensão por morte de caráter vitalício**, com efeitos a contar da data do óbito (1º.10.2020), por ser sua beneficiária legal, na forma prevista na legislação, **sugerindo** que o **ato seja considerado legal e deferido** o seu **registro** pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

De saída, necessário anotar que **o direito à pensão por morte dos beneficiários** de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando já **aposentados, na data do óbito do instituidor**, encontrava-se **fundamentado** na Constituição Federal (Art. 40, §7º, I), bem como na **legislação interna do regime próprio de previdência social dos servidores do ente federativo (RPPS)**, a qual definia quem eram os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que **no âmbito do Estado de Rondônia**, encontrava-se assentado na **Lei Complementar nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

432/2008 até sua revogação pela Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021.

Neste sentido, observa-se que a **fundamentação legal** utilizada para concessão do benefício, englobou os dispositivos da **Lei Complementar estadual nº 432/08**, vigente à época do falecimento do **instituidor, ocorrido em 1º.10.2020**, a qual regulamentava para os dependentes de segurados do RPPS/RO o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), entre outros.

Ademais, assevera-se que os proventos iniciais devem ser fixados com aplicação do redutor, previsto no inciso I, do art. 30, da LC n. 432/08 e deverão ser reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, consoante parágrafo único do art. 62, da referida LC, vigente na data do óbito do instituidor, em obediência ao disposto no §8º, do artigo 23, da EC 103/19¹, o qual assegurou que na concessão de pensões por morte aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser aplicadas as normas

¹ EC n. 103/19

Art. 23. [...]

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS, o que no caso de Rondônia, ocorreu apenas no ano de 2021 com a Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, portanto, posterior ao fato gerador da pensão.

Por fim, em relação à composição dos proventos, a Unidade Técnica consignou que sua análise foi postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, **mas que estão sendo calculados de acordo com a fundamentação a qual se baseou a concessão do benefício.**

Isso posto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (Id 1139638), o Ministério Público de Contas **opina** seja **considerado legal o ato de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR